



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000064/2007-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.408 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. LEI 9.430/1996, ART. 44, §1º IV.

Aplica-se a Súmula CARF 105, segundo a qual “*A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS quanto ao período de 2003, com imposição de multa de 75%, além da exigência de multa isolada quanto às estimativas de IRPJ e CSLL em todos os meses deste ano (fls. 11, volume 1 e 600, pdf. 41).

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 621):

I – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS (...)

Na contabilidade original não foi escriturada a totalidade da movimentação financeira, inclusive bancária. O mesmo aconteceu com as receitas. (...)

Desta forma, pudemos contatar a necessidade da regularização da escrita, de forma a contemplar toda a movimentação financeira, inclusive bancária, conforme ficou esclarecido na intimação lavrada em 16/08/2006. (...)

Uma vez apresentada nova escrituração contábil, com novo plano de contas, verificamos a regularidade no tocante à movimentação bancária, inclusive o recebimento dos cartões de crédito e débito (...). Da análise das contas representativas de custos e despesas operacionais, intimamos o contribuinte, conforme termo de constatação e intimação fiscal, com ciência via postal com aviso de recebimento em 14/12/2006, a comprovar mediante documentação hábil e idônea os lançamentos descritos no anexo ao termo, referente às contas contábeis indicados. Decorrido o prazo para comprovação, de 20 (vinte) dias o contribuinte nada apresentou, não comprovando as despesas contabilizadas, pertinentes às seguintes contas contábeis, conforme cópias do razão. (...)

Assim sendo, serão glosadas as importâncias já individualizadas no termo lavrado em 12/12/2006, perfazendo o montante anual de R\$ 1.244.328,15 (...)

II – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Com a nova escrituração, ficaram alterados os balancetes de suspensão ou redução mensais. Além disso, da irregularidade descrita no ITEM I, há valores que foram glosados e, por consequência, devem ser adicionados ao lucro (prejuízo) líquido dos balancetes mensais, para o cálculo do IR e da CSLL com base de cálculo estimada.

Após julgamento pela DRJ em São Paulo (fls. 812, volume 4), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 849, volume 5), ao qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento (acórdão n.º **1302-000.526**, fls. 860), colacionando-se trecho da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004 (...)

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

O contribuinte foi intimado em 21/11/2011, interpondo recurso especial em 06/12/2011. No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da

cobrança concomitante de multa isolada sobre estimativas mensais e multa de ofício, com paradigmas: **CSRF 01-04987 e 9101-00.107**.

O então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção admitiu o recurso especial (fls. 1.015)

A Procuradoria foi intimada, informando que não apresentaria contrarrazões (fls. 1.020).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, nos termos admitidos pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

O contribuinte alega a impossibilidade de cobrança cumulada da multa isolada, calculada sobre estimativas mensais, com a multa de ofício. Entendo que merece acolhimento o recurso especial nessa matéria.

O Termo de Verificação Fiscal demonstra que foram lançadas cumulativamente multa isolada sobre estimativas mensais e multa de ofício (fls. 619, volume 1)

II - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Com a nova escrituração, ficaram alterados os balancetes de suspensão ou redução mensais. Além disso, da irregularidade descrita no ITEM I, há valores que foram glosados e, por consequência, devem ser adicionados ao lucro (prejuízo) líquido dos balancetes mensais, para o cálculo do IR e da CSLL com base de cálculo estimada.

Nos termos da legislação fiscal de regência, a pessoa jurídica que opta pela tributação do Lucro Real Anual, terá que pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido calculados por estimativa, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada - pagamento por estimativa, cuja opção é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro, sendo essa opção irrevogável para todo o ano calendário. (...)

III. Os valores informados em DCTF e os recolhimentos respectivos são inferiores aos valores escriturados originalmente. Os constantes na DIPJ, conforme a legislação de regência, são de natureza meramente informativa. Portanto, as diferenças de imposto e contribuição levam em conta sempre os valores informados em DCTF e/ou os recolhimentos (o maior deles);

IV. Além disso, com a apresentação da nova escrituração contábil, a receita bruta do mês de janeiro e os resultados dos balancetes mensais dos meses subsequentes foram alterados. Acrescente-se, também, a esses resultados, os valores das glosas efetuadas, mês a mês;

V. Portanto, nos termos da legislação fiscal de regência, é devida a multa isolada, pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, cuja alíquota, aplicada sobre essas bases de cálculo e nos termos da legislação de regência, é de 50%. A base de cálculo dessa multa considera a escrituração contábil e as glosas efetuadas, conforme consta do subitem "B) Dos Valores Tributáveis".

Assim, aplica-se ao caso dos autos o Enunciado de Súmula CARF nº 105, verbis:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

As Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros, nos termos do artigo 45, VI, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Portanto, adotando como razão de decidir a Súmula CARF 105, dou **provimento ao recurso especial do contribuinte**.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial do contribuinte**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa